



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13890/000.173/88-15

Sessão de 16 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.261

Recurso nº: 54.628 - PIS-REPIQUE - EXS.: DE 1987/1988

Recorrente: E. LOPES IMÓVEIS E CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: DRF em LIMEIRA (SP)

PIS-REPIQUE - DECORRÊNCIA.

Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatado, e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E. LOPES IMÓVEIS E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR


VISTO EM CÉSAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSÃO DE: BARBOSA CIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA
DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Cons.
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13890/000.173/88-15

RECURSO Nº: 54.628
ACORDÃO Nº: 103-11.261
RECORRENTE: E. LOPES IMÓVEIS E CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara, em virtude da Resolução nº 103-0960, de 09 de agosto de 1989, (fls. 44/46), baixada em respeito ao princípio da decorrência.

Inicialmente, o processo já foi assim relatado (fls. 45), verbis:

Trata-se de processo decorrente do que levou como recurso o de nº 94.650, tributação do PIS-REPIQUE.

Lavrado o auto de infração (fls. 01), houve oferecimento de impugnação (fls. 03), onde a contribuinte simplesmente juntou a defesa oferecida no processo principal (fls. 04/12); informação fiscal (fls. 24) com a mesma técnica (fls. 25/26); decisão de primeira instância (fls. 32), antecedida do pronunciamento oferecido nos autos matriz (fls. 29/31), à qual sucedeu recurso a este Conselho (fls. 35/38), por cópia.

Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e finalmente recurso, todos, seguiram com fundamentos e argumentos com base o princípio da decorrência.

É o relatório.

Fotocópias dos documentos apresentados no processo principal pela contribuinte estão às fls. 48/54.

Este, o relatório complementar.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

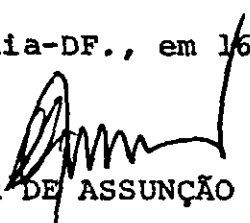
O recurso (fls. 35/38) e a impugnação (fls. 03) são tempestivos, devendo, por isso, ser conhecidos.

Pelo acórdão nº 103-10.993, de 09.01.91, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela empresa no processo principal, nº 13890/000.171/88-81, no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 16 de maio de 1991.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR 